DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7606/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14633/2016
PROTOCOLO	: 1710394
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ELIANE ESTEVAM DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 31/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DOS TRABALHOS DOS GABINETES DE VEREADORES, SETORES ADMINISTRATIVOS E O SETOR DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.595,20
VIGÊNCIA	: 13/11/2015 A 13/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA. CONVITE. PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONTRATO. PUBLICIDADE POR MEIO DE AFIXAÇÃO. VIA INADEQUADA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 31/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa Eliane Estevam de Oliveira, ao custo inicial de R$ 34.595,20 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a irregularidade do procedimento licitatório uma vez que não foi comprovada a publicação/afixação do edital da licitação; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo s/n *com ressalva* pela remessa intempestiva a esta Corte; e a regularidade da execução financeira contratual (peça 49, fs. 174-176).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório ante a não comprovação da publicação do aviso do edital; ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em razão da incorreta publicação do contrato (por afixação); e por vício de contaminação pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira por vício decorrente da licitação. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 50, fs. 177-179).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório - Convite n. 31/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica entendeu pela sua irregularidade ante a falta de apresentação de documento comprovando a publicação do instrumento convocatório/edital da licitação.

Denota-se dos autos que foi realizada licitação na modalidade Convite, procedimento administrativo este mais simplificado e cuja publicidade, por força de previsão contida no art. 22, § 3º da lei 8666/1993, é admitida por meio de afixação do instrumento convocatório em local apropriado (comumente no mural da sede do órgão licitante).

Em razão da ausência de documento demonstrando ter havido a publicação/afixação do instrumento convocatório do certame licitatório, foi determinada a intimação do ex-gestor e responsável pela contratação, bem como do seu sucessor para que comprovassem a adoção de tal medida (peça 42, f. 162).

O ex-ordenador de despesas não atendeu à determinação desta Corte, o que acarretou a decretação de sua revelia (peça 47, f. 172). Por sua vez, o gestor sucessor informou ter havido a publicação do edital da licitação por meio

de afixação no mural da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Porém, a despeito de tal informação não foi apresentado documento comprovando tal assertiva. Aliás, foi encaminhado apenas comprovante de afixação do termo de homologação da licitação (peça 34, f. 138).

No que diz respeito à publicidade de procedimento licitatório na modalidade Convite, assim prelecionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

> "(...) seja dada plena divulgação aos certames licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com o disposto no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993, que determina, nos casos de Convite, a afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado (...).". (TCU. Processo n. TC-400.040/1997/2. Decisão n. 380/1998. Plenário)

Por sua vez, prevê a redação do art. 3º, da Lei de Licitações:

> "Art. 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

Dessa forma, como não há no presente processo a comprovação da afixação do instrumento convocatório no mural da sede do órgão licitante, foi infringida previsão contida no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993, bem como desatendida disposição contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 7, da Instrução Normativa n. 35/2011, que determina que se comprove a realização do referido ato.

Assim sendo, o cometimento da referida infração traz em desfavor do responsável a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo s/n.

Observa-se dos autos que o contrato apresenta em suas cláusulas as condições e os requisitos necessários à sua execução, em atenção aos termos previstos no art. 55, da lei n. 8666/1993.

Ocorre que, a publicidade do referido instrumento foi efetivada por meio de afixação no mural da sede do órgão licitante, contrariando o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê que deverá haver a publicação do contrato na imprensa oficial.

Assim, ainda que tenha efetivada a publicidade do ato (contratação), esta ocorreu por via inadequada (afixação) e infringiu disposição contida na Lei de Licitações, o que sujeita o gestor responsável à multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Ainda em relação à formalização do contrato, denota-se que a sua remessa a esta Corte foi realizada fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, cuja redação prevê que tal medida deve ser efetiva no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da publicação.

Isso porque, a remessa do instrumento de contrato que deveria ocorrer até 4/12/2015 somente foi efetivada em 29/6/2016, o que evidência a inobservância do gestor a norma procedimental contida na INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo s/n.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 37, f. 155):

Valor do Contrato s/n.	R$ 34.595,20
Valor empenhado (NE)	R$ 34.595,20
Valor liquidado (NF)	R$ 34.595,20
Valor pago (OB/OP)	R$ 34.595,20

Portanto, se observa em relação à execução financeira que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 34, f. 131, dos autos se encontra o Termo de Encerramento do

contrato.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a falta de comprovação da publicação/afixação do instrumento convocatório/edital do procedimento licitatório; a inadequada publicidade do ato de formalização do contrato, via afixação; a inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos; as condições pessoais do infrator, por se tratar de experiente gestor público e detentor de formação em grau superior; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser imposta e o grau da conduta reprovável praticada; *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS; e a despeito da remessa do contrato ter sido efetivada com 207 dias de atraso, por força de critérios objetivos de dosimetria contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que multa a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, *fixo* multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Flávio César Mendes de Oliveira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.550.431-68.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório - Convite n. 31/2015, *com ressalva* pela falta de comprovação de afixação do instrumento convocatório/edital da licitação, infringindo os arts. 3º e 22, § 3º da lei 8666/1993 e desatendendo norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 7, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo s/n., *com ressalva* pela inadequada forma de publicidade do ato (afixação), infringindo o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

4.3. Pela **regularidade** da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

4.4. Aplicar multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Flávio César Mendes de Oliveira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.550.431-68, assim distribuída:

4.4.1. 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela falta de comprovação da publicação/afixação do instrumento convocatório/edital do procedimento licitatório, e inadequada publicidade do instrumento de contrato celebrado, via afixação;

4.4.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa de documentos fora do prazo legal;

4.5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Campo Grande – MS, para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC e comprovação nos autos das providências, no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS